



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 061 /2021

Senhor Presidente, demais Vereadores.

Foi enviado à apreciação desta Douta Câmara Municipal, Minuta de Projeto de Lei N. 061 /2021 que visa incluir artigo na Lei Complementar n.02/2002.

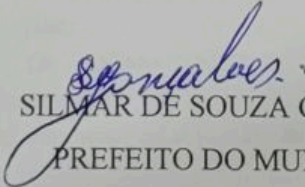
Considerando que este pedido é para que adéque a cobrança do ISSQN sobre os serviços prestados pelos cartórios de notas e de registros públicos, ao Código Tributário Municipal.

Vale destacar que os serviços registrais, consoante jurisprudência, o ISSQN tem como base de cálculo os emolumentos que consubstanciam o preço do serviço, portanto, o entendimento é de que a base de cálculo do ISSQN sobre os serviços cartorários é o preço do serviço, assumindo, assim, a característica de tributo indireto, o qual permite o repasse do encargo financeiro ao tomador do serviço.

Vale ressaltar que essa inclusão no Código Tributário Municipal visa apenas a adequação, atualização e segurança jurídica no tocante a cobrança do ISSQN sobre o serviço em questão, uma vez que se trata de exigência do Conselho Nacional de Justiça.

Por tais motivos pedimos o vosso apoio para a aprovação do projeto de lei supracitado em REGIME DE URGÊNCIA.

Nossa Senhora do Livramento, 11 de novembro de 2021.


SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
PREFEITO DO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 061/2021.

"ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 02/2002, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SILMAR SOUZA GONÇALVES, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Fica incluído o artigo 53-A na Lei Complementar Municipal nº 02/2002, com a seguinte redação:

" Artigo 53-A – O imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN, devido na prestação de serviços de registros públicos, cartorais e notariais, constante do item 21 da lista de serviços, anexa ao artigo 43, será calculado sobre o valor os emolumentos dos atos notariais e dos registros praticados.

§ 1º Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata este artigo, no mês de seu recebimento:

- I- Os valores recebidos pela compensação dos atos gratuitos;*
- II- Os valores recebidos como complementação de receita mínima de serventia;*
- III- Os valores relativos à prestação de serviços de reprografia, encadernação, digitalização e outros da lista de serviços, quando prestados conjuntamente ou não com os serviços previstos no caput deste artigo.*

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do imposto, devido sobre os serviços



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

de que trata o caput deste artigo, os valores destinados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, por força de lei.

§ 3º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos raticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e para a complementação de receita mínima de serventias deficitárias;

§ 4º O imposto apurado nos termos deste artigo não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço cobrado.

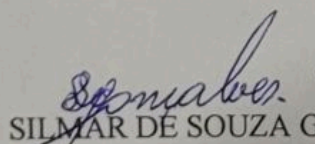
§ 5º O valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total do serviço de que trata o Código Tributário Municipal, deverá ser destacado na Nota Fiscal de Serviços totalizando este documento o somatório do valor do serviço e do ISSQN.

§ 6º Ficam os Notários e Registradores obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços, conforme modelo especificado em regulamento.

§ 7º O descumprimento das obrigações constantes nesta Lei sujeitará os Notários e Registradores às penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal em vigor.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Livramento, 11 de novembro de 2021.


SILMAR DE SOUZA GONÇALVES

Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 061/2021.

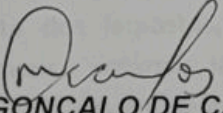
Autor: Poder Executivo Municipal

Data da Apresentação: 16 de novembro de 2021

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões Permanentes.

Despacho: Comissão de Justiça e Redação e
Economia e Finanças

Câmara Municipal de Nossa Sra do Livramento 16 de novembro de 2021


MANOEL GONÇALO DE CAMPOS
Presidente do Legislativo Municipal

Praça da Bandeira, n.º 253 – Fone/Fax: (65) 3351-1139 – CEP: 78170-000 – N. Sra. do Livramento – MT

E-mail: camaranslivramento@gmail.com



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº061/2021

Ref: Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica parecer OPINATIVO da Lei Complementar Municipal 61/2021
ASSUNTO: "Acrescenta dispositivo na lei complementar municipal nº02/2002 e dá outras providências".

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei com finalidade de inclusão de dispositivos complementares de regularização da categoria de impostos a cerca do ISSQN, e tratativas de condições do mesmo.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.**

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos *Edis*, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

A justificativa contida no projeto de lei complementar 061/2021 é a proposta contempla a recebimento dos impostos, decorrentes de prestação de serviços de registro públicos, cartoriais e notariais, já constantes no artigo 21 da lista de serviços, anexa ao artigo 43, e prevê a forma de cálculo, bem como as bases de cálculo e, deduções e excessões referentes ao mesmo.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III da Constituição Federal e no inciso I do artigo 9º e artigo 11 da Lei Orgânica Municipal.

Praça da Bandeira, nº253 -Fonc/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

A matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 81, inciso II da Lei Orgânica Municipal:

Art. 81 – A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias. § 2º - Consideram-se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

- I – o Plano Diretor;
- II – o Código Tributário;
- (...)

O Prefeito Municipal encaminhou a mensagem justificativa, com a alegação que a aprovação da propositura em comento, irá restabelecer a regularidade das receitas municipais, objetivando oferecer uma melhor atualização, adequação e segurança jurídica em relação a cobrança do ISSQN, em consonância com Conselho Nacional de Justiça. Porém, em minha análise se faz necessária a apresentação da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro e demais anexos, na forma prevista no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por se tratar de taxas e percentuais que interferem em valores.

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a Procuradoria Jurídica s.m.j. recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Economia e Finanças, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

O presente projeto de lei deverá ser encaminhado para as Comissões de Justiça e Redação e Economia e Finanças.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Processo Legislativo, por estar regular sua tramitação, resguarda-se a averiguação dos estudos e impactos financeiros, uma vez que o respeito aos artigos transcritos da Lei de Responsabilidade

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Fiscal e da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Em tais termos, tenho que a propositura poderá ser aprovada sem que se caracterize ofensa a legislação superior, cabendo a apreciação meritória e definitiva unicamente as senhores vereadores .

Antes da votação a propositura deverá ser apreciada pelas comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Nossa Senhora do Livramento, 16 de dezembro de 2021.

Câmara Municipal de
Nossa Senhora do Livramento gestão 2021/2022
PATRICIA RAMALHO DA CRUZ
Assessoria Jurídica
OAB/MT 14.356

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara-livramento@jg.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.

CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

PARECER Nº 065/2021

AUTORIA: Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças.

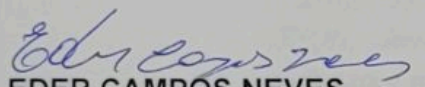
REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 061/2021 – Poder Executivo Municipal

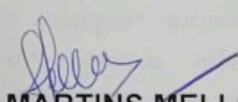
RELATOR: Ver^a. Leila Lucia Martins de Mello

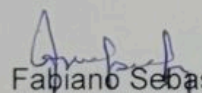
As Comissões de Justiça e Redação, Economia e Finanças, votam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 061/2021 – do Poder Executivo Municipal, que acrescenta dispositivos na Lei Complementar Municipal nº 02/2002 – Código Tributário Municipal. Visando a adequação a cobrança do ISSQN sobre os serviços prestados pelos cartórios de notas e de registros públicos, ao Código Tributário, uma vez que se trata de exigência do Conselho Municipal de Justiça.


É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2021.

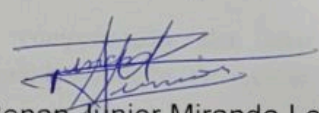

EDER CAMPOS NEVES
Pres/Comis/Justiça e Redação


LEILA LUCIA MARTINS MELLO
Pres/Relatora/Comis/Economia/Finanças


Fabiano Sebastião da Silva
Membro


José Alfredo Silva Taques Junior
Membro

Leila Lucia Martins de Mello
Membro


Renan Junior Miranda Leite Silva
Membro



LEI COMPLEMENTAR Nº 061/2021.

"ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 02/2002, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SILMAR SOUZA GONÇALVES, Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º Fica incluído o **artigo 53-A na Lei Complementar Municipal nº 02/2002**, com a seguinte redação:

" Artigo 53-A – O imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN, devido na prestação de serviços de registros públicos, cartorais e notariais, constante do item 21 da lista de serviços, anexa ao artigo 43, será calculado sobre o valor os emolumentos dos atos notariais e dos registros praticados.

§ 1º Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata este artigo, no mês de seu recebimento:

- I- Os valores recebidos pela compensação dos atos gratuitos;*
- II- Os valores recebidos como complementação de receita mínima de serventia;*
- III- Os valores relativos à prestação de serviços de reprografia, encadernação, digitalização e outros da lista de serviços, quando prestados conjuntamente ou não com os serviços previstos no caput deste artigo.*

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do imposto, devido sobre os serviços



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

de que trata o caput deste artigo, os valores destinados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, por força de lei.

§ 3º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos raticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e para a complementação de receita mínima de serventias deficitárias;

§ 4º O imposto apurado nos termos deste artigo não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço cobrado.

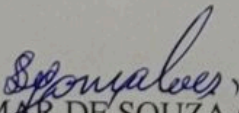
§ 5º O valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total do serviço de que trata o Código Tributário Municipal, deverá ser destacado na Nota Fiscal de Serviços totalizando este documento o somatório do valor do serviço e do ISSQN.

§ 6º Ficam os Notários e Registradores obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços, conforme modelo especificado em regulamento.

§ 7º O descumprimento das obrigações constantes nesta Lei sujeitará os Notários e Registradores às penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal em vigor.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Nossa Senhora do Livramento, 13 de dezembro de 2021.


SILMAR DE SOUZA GONÇALVES
Prefeito Municipal



Sanciono e Promulgo o Projeto de Lei Nº 06/12/11

do Poder EXECUTIVO ESTADO DE MATO GROSSO

Aprovado em 13/12/2011 CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Do dia 07/12/2011
Prefeitura Municipal de N. Sra do Livramento-MT

"ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 02/2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Silmar de Souza Gonçalves
Prefeito Municipal

MANOEL GONÇALO DE CAMPOS, Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art.1º Fica incluído o artigo 53-A na Lei Complementar Municipal nº 02/2002, com a seguinte redação:

" Artigo 53-A – O imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN, devido na prestação de serviços de registros públicos, cartorais e notariais, constante do item 21 da lista de serviços, anexa ao artigo 43, será calculado sobre o valor os emolumentos dos atos notariais e dos registros praticados.

§ 1º Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata este artigo, no mês de seu recebimento:

- I- Os valores recebidos pela compensação dos atos gratuitos;
- II- Os valores recebidos como complementação de receita mínima de serventia;
- III- Os valores relativos à prestação de serviços de reprografia, encadernação, digitalização e outros da lista de serviços, quando prestados conjuntamente ou não com os serviços previstos no caput deste artigo.

§ 2º Não se inclui na base de cálculo do imposto, devido sobre os serviços de que trata o caput deste artigo, os valores destinados ao Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, por força de lei.

§ 3º Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à determinação legal, para a compensação de atos gratuitos praticados pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e para a complementação de receita mínima de serventias deficitárias;

§ 4º O imposto apurado nos termos deste artigo não integra a base de cálculo, devendo ser acrescido ao valor do preço do serviço cobrado.

§ 5º O valor relativo ao imposto devido, calculado sobre o total do serviço de que trata o Código Tributário Municipal, deverá ser destacado na Nota Fiscal de Serviços totalizando este documento o somatório do valor do serviço e do ISSQN.

§ 6º Ficam os Notários e Registradores obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços, conforme modelo especificado em regulamento.

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.

e

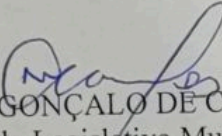


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

§ 7º O descumprimento das obrigações constantes nesta Lei sujeitará os Notários e Registradores às penalidades previstas na Legislação Tributária Municipal em vigor.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, 07 de dezembro de 2021.


MANOEL GONÇALO DE CAMPOS
Presidente do Legislativo Municipal

Praça da Bandeira, nº253 - Fone/Fax (65) 3351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT
e-mail: camara@camaranossasenhoralivramento.mt.gov.br
Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.